

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DE CHAPADÃO DO SUL  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**

**HOLDING COMO FERRAMENTA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL NO  
AGRONEGÓCIO**

**FLÁVIA PENHA BARBOSA**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DE CHAPADÃO DO SUL  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

**HOLDING COMO UMA FERRAMENTA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL NO  
AGRONEGÓCIO**

FLÁVIA PENHA BARBOSA

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Administração, pelo curso de Graduação em Administração da UFMS.

Orientadora: Susan Yuko Higashi

Chapadão Do Sul - MS

Novembro – 2023

## **Agradecimentos**

Gostaria de agradecer primeiramente aos meus pais, por sempre me incentivarem nos estudos e buscar um futuro melhor.

Ao meu irmão, por ser meu amigo, apoiador e entrar neste curso comigo.

Ao meu noivo, por estar sempre ao meu lado, me ajudando em todos os momentos.

A todos os professores que fizeram parte desses anos de estudos.

A minha orientadora, por me ajudar em ideias e todos os processos deste trabalho.

Obrigada, sempre lembrarei de cada um de vocês.

## HOLDING COMO UMA FERRAMENTA DE ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL NO AGRONEGÓCIO

**Resumo** - Quando se refere a propriedades rurais familiares, a grande maioria sofre problemas sucessórios por diversos fatores, principalmente por possuírem bens de alto valor. As complicações futuras advindas desse tipo de negócio podem ser minimizadas por meio da constituição de uma *holding*. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo descrever as vantagens de uma *holding* para as empresas do agronegócio brasileiro. Para tanto, são apresentados o histórico do surgimento das *holdings* e quais são os tipos e as vantagens da *holding* familiar. O método de pesquisa adotado foi a exploratória, realizada por meio de análise de documentos, como artigos e livros que estudaram empresas desse teor. Nos resultados percebe-se que por meio de uma *holding* a pessoa física e sua propriedade se tornam uma pessoa jurídica, fazendo com que o processo de transferência de bens pode ser feito em vida do proprietário, evitando o transtorno de inventário e economizando dinheiro em impostos. Conclui-se que uma *holding* oferece mecanismos legais para evitar possíveis problemas sucessórios entre os familiares, e com base no planejamento tributário, se apresenta como uma boa vantagem para minimizar carga tributária.

**Palavras-chave:**  *Holding*, sucessão, planejamento tributário.

## **HOLDING AS A BUSINESS ORGANIZATION TOOL IN AGRIBUSINESS**

**Abstract** - When referring to family rural properties, the vast majority suffer with succession problems due to several factors, mainly because the properties have high-value assets. Future complications arising from this type of business can be minimized by setting up a holding company. Therefore, the present work aims to describe the advantages of a holding company for Brazilian agribusiness companies. To this end, the history of the emergence of holding companies and the types and advantages of family holdings are presented. The research method adopted was exploratory, carried out through analysis of documents, such as articles and books that studied companies of this nature. The results show that through a holding company the individual and their property become a legal entity, meaning that the process of transferring assets can be done during the owner's lifetime, avoiding inventory problems and saving money on taxes. It is concluded that a holding company offers legal mechanisms to avoid possible succession problems between family members, and based on tax planning, it presents itself as a good advantage to minimize tax burden.

**Keywords:** Holding; succession; tax planning.

## 1 INTRODUÇÃO

Propriedades rurais, sejam do âmbito da agricultura ou pecuária, geralmente passam por problemas sucessórios que podem ocorrer por diversos fatores, tanto por falta de incentivo dos pais, quanto por falta de interesse do(a) filho(a) em continuar a manter o negócio da família (ZUGMAN, 2021).

Segundo Fabretti (2006), a empresa familiar ocorre com a junção de dois sistemas diferentes, a família e o negócio que se conectam. Uma sociedade familiar pode ser composta por diversos parentes, tanto na parte administrativa, produção, como sócios ou diretores.

Quando se trata do agronegócio os problemas que um negócio familiar enfrenta aumenta, pois primeiro trata-se de terras e imóveis rurais de alto valor. E segundo, por se tratar de um negócio familiar podem surgir problemas de intrigas e atritos tanto entre os membros da família, quanto na entrada de novos membros, tais como genros e noras, que em alguns casos podem não possuir um bom relacionamento com a família (FABRETTI, 2006).

Para amenizar tais problemas, é necessário que o gestor busque novas alternativas para a gestão tanto dos negócios quanto do patrimônio da empresa (SILVA, 2017). Isso faz que com haja a necessidade de blindar o patrimônio no momento da sucessão e planejamento tributário. Para tanto, a *holding* é uma das estratégias que vem sendo utilizada desde os anos 90, nesse processo para que não haja instabilidade na pessoa física, transforma-se o patrimônio em sociedade jurídica, evitando, assim, que os bens sejam atingidos.

Uma *holding* é constituída por uma sociedade jurídica de direito privado. O Código Civil brasileiro de 2002 em seu art. 981 estabeleceu que uma sociedade é composta por duas ou mais pessoas, que se comprometem de forma mútua, com bens e serviços, partilhar os bens e os resultados. As sociedades são constituídas por meio de contratos sociais, agrupando capital e trabalho em conjunto para atingir um propósito em comum. Segundo Fabretti (2006) uma sociedade pode ser constituída por pessoas jurídicas e físicas.

A palavra *holding* tem sua origem do verbo em inglês *to hold*, segurar, manter. Sendo a estratégia utilizada para proteger patrimônio dos sócios da empresa. Existem alguns tipos de *holding*, a primeira é a *holding* empresarial pura, sua finalidade é ter participação em outras organizações, controlar capital social e suas ações são limitadas a assuntos financeiros. A segunda é a *holding* empresarial mista, que ao contrário da primeira, não está restrita somente a questões financeiras, nela se incluem decisões operacionais, como comercialização seja nacional ou internacional de produtos e serviços. E a terceira, que será o foco neste artigo, é a

*holding* patrimonial ou familiar, cujo objetivo é administrar e controlar bens próprios, como imóveis, automóveis e capital que compõem a companhia (SILVA, 2007).

O uso da *holding* patrimonial gera facilidade de controle, devido possuir maiores benefícios fiscais e sucessórios, uma vez que alinha e prepara a questão hereditária para os herdeiros da família. Isso faz com que seja muito utilizada por pessoas com grandes patrimônios e que procuram gerenciar de forma única seus bens e doar a seus sucessores suas quotas, como é o caso das empresas que compõem o setor agropecuário (SILVA, 2007).

Assim, a questão norteadora deste trabalho é: como a *holding* pode auxiliar o planejamento sucessório, blindagem patrimonial e redução de impostos, nas fazendas que compõem agronegócio brasileiro? Para tanto, o objetivo deste trabalho consiste em descrever as vantagens de uma *holding* para as empresas do agronegócio brasileiro.

O presente trabalho está dividido em 5 partes, sendo a primeira a introdução que justifica a realização deste trabalho. A segunda parte se refere a revisão da literatura, na qual o foco é descrever o que é uma *holding* e quais as vantagens que ela traz para as empresas. A terceira parte descreve a metodologia adotada no trabalho. Na quarta parte, os resultados referentes as vantagens da adoção de uma *holding* por empresas do agronegócio são apresentadas. E por fim, as considerações finais são apresentadas.

Este trabalho contribui para o entendimento do produtor rural em adotar uma *holding*, pois ao se constituir uma *holding* familiar, o fundador distribui aos seus herdeiros suas respectivas porcentagens sob os bens da família, simplificando um processo de inventário para seus entes. O processo de um inventário pode durar pelo menos cinco anos, quanto de uma *holding* demora em média trinta dias. O imposto de renda pessoa física pode ser tributada em duas formas, através das despesas e investimentos ou a adoção, e a presunção de seu lucro em 20% da sua receita, já a tributação para pessoa jurídica existem três tipos, o Simples Nacional, Lucro Real e o Lucro Presumido. Por fim, por meio do planejamento tributário, pode-se realizar reduções de base de cálculo, maior prazo para pagamento de impostos, e durante um processo de transferência de bens sucessórios em vida transforma o processo mais simplificado.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

O presente tópico da revisão da literatura apresenta o histórico do surgimento das *holdings*, explica o que é uma *holding*, os tipos de *holdings* e as vantagens da *holding* familiar, sendo o foco deste trabalho.

## 2.1 Surgimento das holdings

A origem da *holding* se deu no estado da Pensilvânia, Estados Unidos, em meados de 1780. Foi constituída por meio da legislação que liberava sociedades para assumirem participação em capital de outras empresas. No ano de 1888, em Nova Jersey surgiu a primeira lei que homologou a aquisição de ações de outra empresa. Por meio do sucesso da legislação, o estado passou a experimentar um notório aumento financeiro de empresas desse ramo (OLIVEIRA, 2015)

De acordo com Oliveira (2015), devido ao sucesso desta lei, ocorreu o aumento das arrecadações do governo. Por este motivo, todos os demais estados da federação seguiram esse modelo de legislação, fazendo com que as *holdings* cobrissem todo do território dos Estados Unidos.

No Brasil, as *holdings* foram permitidas somente no ano de 1976, por meio do suporte da lei de sociedades por ações, no artigo 2º, § 3º, que citava que uma empresa pode ter como principal finalidade de negócios a participação em outras empresas, desta forma validou a criação das *holdings* em território brasileiro.

No que diz respeito aos tipos societários, embora a possibilidade de constituir uma empresa *holding* esteja prevista na Lei das Sociedades Anônimas, não há restrições para constituí-la como uma sociedade limitada ou outros tipos societários, desde que o contrato social expressamente preveja a aplicação subsidiária da referida lei no Art. 1.053, § U, do Código Civil<sup>1</sup>.

## 2.2 Sociedade de uma holding

A *holding* se integra com o tipo de atividade exercida pela empresa e o objeto de constituição, de acordo com Carvalhosa (2009), a descrição do objeto social de uma organização deve ser descritiva e completa, sendo compreendida como atividade societária.

As atuações de uma *holding* são diversas, uma vez que ela pode participar em outras sociedades, ter propriedade de quotas ou atuar como acionista que pode lhe garantir poder de controle. Ou seja, a *holding* não tem necessariamente uma atividade de produção, isto é, a sua

---

<sup>1</sup> Art. 1.053, § U, do Código Civil,

Lodi (2011), explica que a *holding* geralmente é uma Sociedade Simples Limitada (S/S Ltda) ou simplesmente uma Limitada, sendo a Sociedade Anônima uma opção excepcional.

principal forma de atuação está relacionada a administração de patrimônio das empresas (CARVALHOSA, 2009).

Mamede (2021) afirma que a expressão *holding* se enquadra para apontar pessoas jurídicas que possuem atuação em titularidade de bens e direitos, incluindo imóveis, bens móveis, participação em sociedades e investimentos.

Portanto, a definição de uma sociedade *holding* é aquela em que o seu objetivo social consiste na participação acionária em uma ou mais empresas, com ou sem o exercício do controle sobre elas. Comparato (2014), afirmou que o termo "controle" passou a ter o significado adequado de não apenas vigilância e verificação, mas também de ato ou poder de dominar, regular, guiar ou restringir. Lodi (2011) caracteriza as *holdings* como uma empresa que, diferentemente das demais, compartilham sua gerência e controle, já que nas sociedades comuns o objetivo é voltado para a venda de produtos ou serviços.

### **2.3 Tipos de *holding***

A *holding* pode ser dividida em duas categorias, senda as mistas e puras (ZUGMAN, 2021). A *holding* pura tem como único objetivo a participação de capital em outras empresas, concentrando o seu patrimônio em coparticipação, com cotas e/ou ações. Ela está limitada à participação em sociedades, já que não possuem atividades operacionais.

Já as *holdings* mistas são as sociedades que se mesclam com o objetivo social de uma *holding* pura, adicionalmente exercem as atividades de prestação de serviços e comércios (FURLAN, 2022).

Em relação as categorias que uma *holding* pode adotar são diversas, sendo a primeira delas a *holding* empresarial pura. Seu propósito principal consiste em adquirir participações em outras empresas, exercendo o controle sobre o capital social e suas atividades são limitadas a assuntos de natureza financeira. A segunda categoria é a *holding* empresarial mista, que se diferencia da primeira ao abranger não apenas aspectos financeiros, mas também decisões operacionais. Isso inclui a gestão da comercialização de produtos e serviços, tanto em âmbito nacional quanto internacional (ZUGMAN, 2021).

Por outro lado, a terceira categoria, que será foco deste artigo, é a *holding* familiar. O objetivo predominante dessa categoria é a administração e controle de ativos próprios, como propriedades imobiliárias, veículos e o capital que constitui a empresa. As *holdings* familiares podem ser classificadas em pura ou mista, e que abrange de forma administrativa e patrimonial (MAMEDE, 2021).

Uma *holding* patrimonial compartilha semelhanças com uma *holding* familiar, pois ambas têm objetivos similares: serem criadas para deter e serem proprietárias de ativos específicos, como ações ou cotas em outras empresas, com o propósito de consolidar e proteger o patrimônio da família por meio da estruturação de pessoas jurídicas. Consequentemente, essas *holdings* permitem a gestão e salvaguarda dos ativos que compõem o patrimônio familiar (MAMEDE, 2021).

Existem também *holding* administrativas, que foram criadas na intenção de gerenciar outras empresas centralizadas em uma só empresa, nessa modalidade de empresa se tem um quadro de sócios com quotas estabelecidas. Desta forma com poder centralizado em apenas um local, se torna mais simples decidirem as estratégias a serem seguidas (FURLAN, 2022).

Como o objeto de estudo desse trabalho é a *holding* familiar, este item será abordado no próximo tópico.

### 2.3.1 *Holding* familiar

A *holding* familiar é um instrumento que auxilia na gestão de patrimônio familiar, possuindo diversas vantagens em comparação ao modelo convencional (VALENTIN, 2021). Seu principal objetivo consiste em proteger o patrimônio da família, dessa forma proporcionando o sucesso do negócio.

Zugman (2021) identifica a *holding* como uma boa opção para solucionar disputas de sucessão, pois faz com que o negócio seja ininterrupto, permitindo assim que seus instituidores já indiquem quem serão seus sucessores. Analisando as características de uma *holding* familiar, entende-se que no momento da sua abertura todo o patrimônio do empresário passará a ser propriedade da *holding*. Como resultado o proprietário pode escolher a quantidade de quotas que cada herdeiro terá de participação na empresa (MAMEDE, 2021).

Mamede (2021) afirma que este tipo de ferramenta gera diversos benefícios no que tange ao planejamento sucessório, pois a transmissão patrimonial por herança permanece como parte do patrimônio da empresa, contribuindo, dessa forma, para a diminuição da carga fiscal.

Muitos dos autores mencionados anteriormente afirmam que a *holding* familiar pode ser utilizada para atingir um planejamento mais minucioso nos aspectos societários, sucessórios e tributários, amparado por regulamentação que busca mitigar os diversos riscos ligados à evolução das atividades empresariais e prevenir complicações para a empresa (MAMEDE, 2021).

Assim sendo, é possível prosseguir com o controle de todos os seus recursos, beneficiários, partes ou ações da forma que mais lhe convier, tendo a escolha de reter essas partes exclusivamente para sua posse, com privilégios de uso durante toda a vida.

### 2.3.2 Benefícios de uma *holding* familiar

O primeiro benefício de uma *holding* familiar é a segurança e proteção oferecida ao patrimônio da família. Protegendo-o de qualquer conflito ou disputa familiar que possa colocar em risco financeiro os bens conquistados. Outro ponto a se destacar é que a divisão do lucro da atividade tem impostos mais baixos, resultando em uma gestão mais eficiente dos ativos a serem distribuídos aos sócios (CREPALDI, 2017).

Outra vantagem consiste na administração dos bens, uma vez que essa se torna mais séria e melhora o modelo de coordenação da empresa, o que é bom para os sucessores uma vez que esses podem não estar prontos ou não querem continuar o negócio (VENOSA, 2018).

Uma vez que a *holding* transfere a propriedade aos herdeiros, ainda quando o líder da família está vivo, de maneira organizada e programada, permite a previsão de qual será o destino dos seus bens após seu falecimento (MAMEDE, 2021). Isto faz com que na questão de sucessão familiar, a *holding* sirva como um instrumento de resolução de problemas testamentários, além de criar estratégias de planejamento e sucessão do controle do patrimônio (PRADO *et al*, 2011).

Segundo Crepaldi (2017), as *holdings* pessoais ou os familiares costumam ser utilizadas por pessoas físicas que têm alta renda e patrimônio, até porque ela proporciona a essa família o sigilo, segurança e privacidade e por muitas vezes economizam no pagamento de tributos sobre a receita.

Apresentadas as vantagens de se constituir uma *holding*, focada em planejamento sucessório, blindagem patrimonial e redução de impostos, se faz necessário entender qual as qualidades deste tipo de empresa para o agronegócio brasileiro, o que será abordado nos resultados deste trabalho.

## 3 METODOLOGIA

Lakatos (2017), afirma que os métodos são um agrupamento de atividades de forma sistêmica, que o pesquisador utiliza para alcançar os objetivos de seus estudos. Através da metodologia foram realizadas buscas de documentos e análises, coleta de dados e estudo para realização do trabalho afim de chegar nos objetivos listados.

Trata-se de uma abordagem qualitativa, para análise de informações coletadas, de acordo com Michel (2015), esse tipo de estudo seja interpretado de acordo com cada variável que podem assim interferir nos resultados. A natureza do trabalho é classificada como teor básico, com objetivo de novos conhecimentos, proporcionando teorias e técnicas novas para uma aplicação prática.

A pesquisa classifica-se como exploratória, realizada por meio de análise de documentos, como artigos e livros que estudam empresas desse teor, desde sua constituição, atividades na *holding*, contratos, planejamento tributário, tributação, sucessão, tratam-se de dados secundário, que possuem o objetivo de identificar a maneira mais viável para estas empresas.

Portanto, para atingir o objetivo do trabalho sendo descrever as vantagens de uma *holding* para as empresas do agronegócio brasileiro, foram analisados 24 (vinte e seis) artigos e 2 (dois) livros, que tinham como foco descrever a importância que a *holding* possui para as empresas do agronegócio. Os trabalhos são apresentados no quadro abaixo.

**Quadro 1:** Lista de artigos e livros utilizados

<b>Autor</b>	<b>Título</b>	<b>Ano</b>
Anceles, P. E. S.	Manual De Tribos Da Atividade Rural	2001
Almeida, J.	As Holdings Familiares E Tipos Societários	2015
Arenas, H.	A Empresa Familiar, O Protocolo E A Sucessão Familiar	2014
Blicharski, V.	Holding Patrimonial – Planejamento Sucessório	2015
Carvalhosa, M.	Comentários à Lei De Sociedades Anônimas	2009
Coêlho, S. C. N	Curso De Direito Tributário Brasileiro	2010
Comparato, F. K.	O Poder De Controle Na Sociedade Anônima	2014
Crepaldi, S.	Planejamento Tributário	2017
Fabretti, L. C.	Legislação Tributária.	2006
Furlan, F.	Blindagem Patrimonial	2022
Halal, L. I	Tributação Da Renda No Agronegócio: A Existência De Um Subsistema Jurídico	2016
Lodi, E. P.	Holding	2016
Neumann, J.	Holding Como Estratégia De Negócios: Um Estudo No Cenário Do Agronegócio	2021
Machado Segundo, H. B	Primeiras Linhas De Direito Financeiro E Tributário: Material E Processual	2014
Mamede, G.	Holding Familiar E Suas Vantagens: Planejamento Jurídico E Econômico Do Patrimônio E Da Sucessão Familiar.	2011
Mamede, G.	Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar E Suas Vantagens	2021
Manganelli, D. L.	Holding Familiar Como Estrutura De Planejamento Sucessório Em Empresas Familiares	2016
Miotto, M.	Comparativo Tributário: Modelos Pessoa Física Imposto De Renda (Irrpf) E Pessoa Jurídica Simples Nacional (Pjsn) Aplicáveis A Um Produtor Rural	2016
Nusdeo, F.	Curso De Economia: Introdução Ao Direito Econômico	2001
Oliveira, D. de P. R.	Holding, Administração Corporativa E Unidade Estratégica De Negócio: Uma Abordagem Prática	2015

Prado, R. N	Direito Societário: Estratégias Societárias, Planejamento Tributário E Sucessório	2011
Silva, F. P	<i> Holding Familiar: Visão Jurídica Do Planejamento Societário, Sucessório E Tributário</i>	2017
Teixeira, J. A. B.	Holding Familiar: Tipo Societário E Seu Regime De Tributação	2007
Valentin, J.	Holding - Estudo Sobre A Evasão Fiscal Do Itcmd No Planejamento Sucessório	2021
Venosa, S. de S.	Direito Das Sucessões	2018
Zugman, D.	Planejamento Patrimonial E Sucessório: Controvérsias E Aspectos Práticos	2021

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

## 4 RESULTADOS

Neste tópico serão apresentadas as principais vantagens para uma empresa do agronegócio em adotar uma *holding*, dentre as vantagens pode-se citar: menor tempo no processo de inventário, redução da base de cálculo para o pagamento do imposto de renda e maior prazo para o pagamento de impostos. Essas vantagens são apresentadas detalhadamente a seguir.

### 4.1 Sucessão tradicional x sucessão por *holding* familiar

De acordo com Diniz (2007), quando o responsável pelo negócio falece, automaticamente se inicia o processo de sucessão, assim transmitindo os bens para os herdeiros com direito de participação ou a posse. Após o início, nos próximos trinta dias deve-se instaurar o processo do inventário.

É importante destacar que a sucessão pode ocorrer de duas maneiras distintas: a primeira, denominada legítima, tem sua base nos laços familiares e sanguíneos que resultam da relação do falecido com seus herdeiros. A segunda forma ocorre de acordo com a vontade do falecido, que decide sobre o destino de sua herança em vida, seja por meio de testamento ou outro instrumento legalmente aceito no direito brasileiro (MANGANELLI, 2016).

No entanto, nas empresas familiares, esse processo pode, em muitas situações, comprometer gravemente a continuidade do empreendimento. Por diversos motivos, como a falta de preparo dos herdeiros, questões emocionais na família, disputas pela herança e a demora no processo de inventário, o funcionamento adequado da empresa pode ser prejudicado. Frequentemente resultando em um passo irreversível para a diminuição de sua dinâmica e rendimento, podendo até levar à falência (MANGANELLI, 2016).

Conforme afirma Manganelli (2016), quando uma *holding* é constituída, o sócio fundador da empresa distribuirá entre seus herdeiros uma quantia equivalente em cotas ou ações. Isso significa que todos deixam de ser apenas herdeiros e passam a ser acionistas da sociedade. Se o sócio fundador pretende continuar controlando as atividades até sua morte, ele pode, no momento da doação, estipular uma cláusula de usufruto nas ações. Isso implica que a transferência já ocorreu, mas ele ainda mantém o direito de ser o sócio administrador até que decida se afastar do comando.

Se tratando de *holdings*, é possível identificar a oportunidade para o proprietário das participações acionárias questionar as ações executadas pelo usufrutuário administrador, visando à proteção de seus interesses econômicos e patrimoniais. Quando ocorre o óbito do usufrutuário, as participações são transferidas aos herdeiros legítimos, marcando o encerramento do processo. Subsequentemente, em uma assembleia, é necessária a eleição de uma nova administração, caso essa etapa ainda não tenha sido realizada (TEIXEIRA, 2007).

É evidente a simplificação proporcionada por esse procedimento. Em contraste, em relação ao processo tradicional de sucessão, é fundamental destacar a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) para todos os herdeiros durante a doação. Além disso, é válido mencionar a economia de despesas com honorários advocatícios, já que o processo envolve apenas a transferência das cotas/ações e a eliminação das cláusulas de usufruto (NEUMANN, 2021).

Por último, vale ressaltar a economia de tempo no processo de sucessão da administração da empresa, um fator crucial em um mercado cada vez mais dinâmico, onde as empresas familiares operam. Neumann (2021) destaca alguns fatores como uma maneira eficaz de avaliar as vantagens e desvantagens de estabelecer uma *holding* familiar como estratégia de planejamento sucessório, tais como menor tempo de inventário, tributos sobre o rendimento e sobre os imóveis, Tabela 1:

**Tabela 1: Holding familiar x inventários**

<b>Episódio</b>	<b>Holding Familiar</b>	<b>Inventário</b>
Tributos em heranças e doações	4%	4%
Tempo de criação e inventário	Média de 30 dias	Média de 05 anos
Tributos em rendimentos	12%	27,5%
Tributos em imóveis	5,8%	27,5%

Sucessão em Casamento Civil  
(comunhão parcial de bens)

Cônjuge não é herdeiro

Cônjuge é herdeiro

---

Fonte: Neumann (2021)

## 4.2 Imposto de renda pessoa física x imposto de renda pessoa jurídica

No artigo 153, parágrafo terceiro, da Constituição Federal Brasileira, é estipulado que a União possui a autoridade para taxar a renda e os ganhos de qualquer fonte lícita. Por sua vez, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 43, estabelece que o Imposto de Renda deve ser pago sempre que houver um incremento no patrimônio, o que acrescenta informações relevantes à definição de renda (MACHADO SEGUNDO, 2014).

Assim, a distinção entre os tipos de contribuintes ocorre no momento em que se determina a base de cálculo. Para a contribuinte pessoa física, o imposto incide sobre o total de seus ganhos, permitindo deduções. Enquanto isso, os rendimentos de uma pessoa jurídica são calculados com base no lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado. No entanto, a atividade rural apresenta particularidades que requerem atenção especial (TEIXEIRA, 2007).

### 4.2.1 Imposto de renda pessoa física

Segundo Miotto (2016), um produtor rural pessoa física é aquele que se envolve na atividade agropecuária, seja em terreno próprio ou não, utilizando seu CPF registrado na Receita Federal do Brasil como referência. A Lei 8.023/90 trata da regulamentação do Imposto de Renda para atividades rurais, sendo posteriormente alterada pela Lei 9.250/95, que regula o Imposto de Renda da Pessoa Física e dedica seu Capítulo VI à tributação do produtor rural<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Na Lei 8.023, que aborda a atividade rural, são listados no artigo 2º os tipos de atividades que são consideradas rurais da seguinte forma: Artigo 2º - São consideradas atividades rurais: I - Agricultura; II - Pecuária; III - Extração e exploração de recursos vegetais e animais; IV - Atividades relacionadas à apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras criações de animais; V - Processamento de produtos originários da atividade rural, desde que não haja alteração na composição e características dos produtos naturais, realizado pelo próprio agricultor ou criador, com o uso de equipamentos e utensílios típicos das atividades rurais, utilizando exclusivamente matérias-primas produzidas na área rural explorada. Isso inclui a pasteurização e o envase de leite, bem como o acondicionamento de mel e suco de laranja em embalagens de apresentação. (Texto conforme Lei nº 9.250, de 1995)

Parágrafo único. O que está estabelecido neste artigo não se aplica à simples intermediação de animais e produtos agrícolas.

Dessa forma, após a identificação das atividades consideradas como rurais, fica estabelecido o método para determinar o resultado, que é o lucro, provento ou ganho obtido na atividade rural. Esse resultado é calculado por meio do registro no Livro Caixa, que deve incluir todas as receitas, despesas de custeio, investimentos e outros valores relacionados à atividade (ANCELES, 2001).

Além disso, a lei que regulamenta o Imposto de Renda da Pessoa Física permite ao produtor rural a possibilidade de compensar prejuízos de anos anteriores no ano em que obtiver um resultado positivo (MIOTTO, 2016).

Portanto, de acordo com o Decreto Federal 3.000, também conhecido como Regulamento do Imposto de Renda, nos artigos 57 e seguintes, que trata dos rendimentos provenientes da atividade rural e suas particularidades, "o contribuinte pessoa física tem a opção de escolher entre o método de dedução de despesas de custeio e investimentos ou adotar a presunção de lucro de 20% sobre o total de receitas da atividade" (HALAH, 2016, p. 164).

Isso demonstra um tratamento especial para esse setor, evidenciando a intenção de incentivar os produtores a mitigar ou até mesmo neutralizar os riscos inerentes à atividade rural, considerando sua dependência de ciclos biológicos. Em outras palavras, o Estado reconhece a baixa rentabilidade, volatilidade e vulnerabilidade a riscos naturais associados a essa atividade, ajustando a tributação de acordo com essas características (HALAH, 2016).

Além disso, é importante notar que, diante da realidade do agronegócio brasileiro, muitos produtores atuam como pessoas físicas, o que requer uma análise mais detalhada, incluindo aspectos contábeis, para determinar a situação tributária mais vantajosa para cada empreendimento.

#### 4.2.2 Imposto de renda pessoa jurídica

O tributo incidente sobre a renda e ganhos de qualquer espécie tem sua origem na Constituição, especificamente no artigo 153, inciso terceiro, conforme já discutido anteriormente. Da mesma forma, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, atribui à União a responsabilidade pelo imposto sobre a renda, que é definida como o resultado proveniente do capital, do trabalho ou de sua combinação.

A teoria do balanço é a principal base utilizada no cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. Essa abordagem considera que a renda corresponde ao aumento líquido do patrimônio. Portanto, o lucro tributável é composto pelo acréscimo ao patrimônio do sócio, que

está disponível de acordo com sua participação na empresa, bem como pelo aumento anual do patrimônio líquido da empresa, além do valor do capital social. (COELHO, 2010).

No Brasil atualmente, existem três regimes de tributação para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ): o Simples Nacional, o Lucro Real e o Lucro Presumido (INDBRAS, 2016).

De acordo com o artigo 1º da Lei 9.430/96, o cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas deve ser feito com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, de acordo com a legislação vigente e as alterações dessa lei.

O Simples Nacional, um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, foi estabelecido pela Lei Complementar 123/06. Conforme informado pelo site da Receita Federal do Brasil (2017), esse regime é compartilhado entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para se enquadrar no Simples Nacional, é necessário atender aos seguintes requisitos: se qualificar como microempresa ou empresa de pequeno porte, cumprir as exigências estabelecidas na legislação e formalizar a opção por esse regime.

Assim, o Simples Nacional simplifica a arrecadação de impostos como IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP), reunindo todos eles em um único documento de pagamento (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017).

Por outro lado, o Lucro Real corresponde ao lucro operacional da pessoa jurídica, ajustado pelos resultados líquidos de transações eventuais, e é calculado por meio de escrituração contábil, que inclui o balanço social e a conta de lucros e perdas.

A apuração do lucro real começa com o cálculo do lucro líquido em cada período de apuração, seguindo as regulamentações comerciais. O lucro real é aconselhado para empresas com lucros inferiores a 32% da receita bruta e é calculado subtraindo as despesas dedutíveis da receita. É com base nesse lucro real que os impostos e contribuições federais, como IRPJ, CSLL, e também impostos estaduais e municipais, como ICMS e ISS, são calculados. Esse regime é geralmente preferido por empresas de maior porte, que têm despesas substanciais ou são obrigadas por lei a adotar esse regime (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017).

Além disso, há o sistema de Lucro Presumido, que presume o lucro a ser tributado, e o sistema de Lucro Arbitrado, definido pela Receita Federal do Brasil como uma abordagem de cálculo da base de imposto de renda que pode ser aplicada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte quando a pessoa jurídica não cumprir as obrigações acessórias relacionadas à

determinação do lucro real ou presumido, dependendo da situação. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017).

De acordo com o Decreto 3.000/99, no artigo 541, parágrafo 1º, a alíquota de 15% será aplicada para o pagamento do imposto sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive para pessoas jurídicas que atuam na atividade rural.

### 4.3 Planejamento tributário

No contexto do planejamento tributário voltado para as atividades rurais, é evidente que a considerável carga de impostos no Brasil acarreta desafios para os empreendedores atuantes nesse setor. Conseqüentemente, surge a transformação dos agricultores em gestores rurais competentes, habilitados a elaborar estratégias tributárias que viabilizem uma otimização da carga fiscal (CREPALDI, 2017).

As principais vantagens de um bom planejamento tributário são: evitar gerar os tributos, conseguir adiar o pagamento dos tributos, reduzir o valor do imposto, reduzir a base de cálculo do mesmo, evitar multas e juros e principalmente revisar impostos já pagos para recuperar pagamentos indevidos (CREPALDI, 2017).

Conforme explicado por Teixeira (2007), a ferramenta de planejamento sucessório quando utilizada para a transição de bens sucessórios ainda em vida por parte de um empresário, atrai muito na questão de eliminação de carga tributária. Pois, normalmente esse processo de sucessão é iniciado apenas quando o dono dos bens vem a falecer, gerando uma grande dor de cabeça. Assim, a lista dos impostos que podem ser evitados por meio desse processo, bem como suas alíquotas são apresentadas na tabela 2:

**Tabela 2: Holding familiar x inventários**

<b>Imposto</b>	<b>Descrição</b>	<b>Alíquota</b>
ITCMD	Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação	4%
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis	2%
IRRF	Imposto de Renda de Pessoa Física	15%

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

O ITCMD com uma alíquota média de 4%, incide sobre o valor dos bens transferidos, porém essa a porcentagem pode variar de estado para estado brasileiro, assim não existe um

fato gerador do imposto quando este é realizado por uma doação de bens como antecipação legítima.

Isso implica que um tributo específico é pago para cada bem transferido, e caso esses bens se valorizem posteriormente, não haverá uma nova cobrança. Portanto, na eventualidade do falecimento do sócio fundador, é possível que as cotas tenham um valor muito superior ao que tinham quando foram transferidas, resultando em economia tributária em comparação com o procedimento convencional. Essa situação é antecipada e planejada, uma vez que o objetivo de qualquer empresa é sempre aumentar seu capital e seus lucros (MAMEDE, 2021).

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) com uma alíquota de 2%, não tem sua incidência quando se realiza a integralização de capital com bens e direitos. A taxa judiciária de uma alíquota de 1%, não incide à antecipação da sucessão, evitando a necessidade de entrar com ação judicial de inventário. Além dos custos tributários mencionados, é necessário incluir os honorários advocatícios normalmente cobrados sobre o valor total do espólio (TEIXEIRA, 2007).

Por fim, o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRRF) que tem uma alíquota de 15%, ocorre sobre o ganho de capital quando a transferência dos bens é feita pelo valor de mercado, ou seja, sobre a diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado (TEIXEIRA, 2007).

Levando em conta a aplicação do IRPF sobre os agricultores, é essencial adotar uma abordagem de planejamento contínuo ao longo do ano. Esse processo é denominado elisão fiscal, o que indica que sua elaboração estratégica legal e de forma premeditada reduz os encargos tributários (CREPALDI, 2017).

Colocar em prática essa estratégia tributária encontra obstáculos na carência de conhecimento por parte dos agricultores, especialmente em relação à adoção de práticas que poderiam prevenir a situação que gera a obrigação tributária, diminuir o valor sobre o qual o imposto é calculado e atrasar o pagamento sem incorrer em penalidades (CREPALDI, 2017).

Ao registrar as operações relacionadas às atividades rurais, é importante aderir às normas comerciais e fiscais, bem como aos princípios da contabilidade. Desse modo, são identificadas como receitas operacionais aquelas que partem das transações comerciais da entidade jurídica, enquanto o lucro operacional corresponde ao resultado obtido tanto das atividades principais quanto das acessórias (CREPALDI, 2017).

Por outro lado, as despesas de custeio envolvem os gastos relacionados à obtenção de rendimentos e à manutenção dos ativos produtivos (por exemplo, maquinário, armazenagem). O termo "investimento" indica a alocação de recursos financeiros com o propósito de incentivar

o desenvolvimento da atividade rural, impulsionando a expansão da produção ou aprimorando a eficiência produtiva (CREPALDI, 2017).

Outros impostos a serem considerados no planejamento tributário são o Pis (Programa de Integração Social), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) (TEIXEIRA, 2007).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo consistiu em descrever as vantagens de uma *holding* para as empresas do agronegócio brasileiro. Para tanto explorou a aplicação do conceito de *holding* familiar no contexto do agronegócio, com um foco especial nos elementos relacionados à sucessão familiar e planejamento tributário. E assim, evidenciou-se a viabilidade dessa estratégia na elaboração de planos eficazes de sucessão e otimização fiscal.

Ao considerar o cenário do agronegócio em conjunto com o conceito de *holding*, foi possível traçar um panorama que integra ambos, fundamentado no princípio da conformidade legal. Isso abriu a possibilidade de associar empresas do agronegócio à estrutura da *holding*, com a perspectiva de alcançar vantagens significativas. Como resultado, tornou-se factível avaliar as implicações do planejamento de sucessão e da gestão tributária no contexto do agronegócio.

Os resultados destacaram que ao que diz respeito ao planejamento de sucessão, a *holding* se destaca como uma escolha preferencial, uma vez que oferece mecanismos legais para evitar potenciais conflitos entre os sócios ou membros da família após o falecimento do líder do negócio familiar. É crucial dar uma atenção especial às questões relacionadas à terra no ambiente rural, pois essa terra representa a continuidade do empreendimento, demandando considerações sobre sua divisão física, infraestrutura e escala de produção.

No entanto, é fundamental ressaltar que ainda existe uma certa resistência por parte dos produtores rurais em adotar essa abordagem, apesar do reconhecimento das vantagens oferecidas. É importante notar que essa resistência não é uniforme, e já existem consultorias especializadas capazes de implementar *holdings* familiares adaptadas às necessidades específicas de cada caso.

No que tange ao planejamento tributário, é crucial compreender que seu objetivo é reduzir a carga tributária que incide sobre as empresas por meio de estruturas legais. Dessa forma, a integração do planejamento tributário com o planejamento de sucessão por meio da

*holding* familiar pode resultar em benefícios significativos em relação a diversos tributos, incluindo IRPJ, CSLL, ITBI, ITCMD, além de ICMS e IPI.

Portanto, quando uma atividade no agronegócio assume a forma jurídica de pessoa jurídica, a criação de uma *holding* emerge como uma das alternativas mais vantajosas para minimizar a carga tributária. No entanto, ainda existem produtores rurais que operam como pessoas físicas, o que requer uma análise prática e contábil para determinar a estrutura mais adequada, levando em consideração os prós e contras de adotar a forma jurídica ou manter a pessoa física. Esse aspecto representa um campo que merece um estudo mais profundo e pode ser objeto de futuras pesquisas.

Este trabalho apresenta como limitação o estudo apenas teórico de como um produtor rural pode obter vantagens pelo uso das *holdings*. Portanto sugere-se que trabalhos futuros entrevistem produtores que fazem o uso da *holding* para verificar qual a percepção das vantagens que a *holding* traz.

Com base nas conclusões deste estudo, pode-se afirmar que a utilização da *holding* familiar pode ser uma alternativa vantajosa para o planejamento de sucessão e gestão tributária no agronegócio. Entretanto, a implementação efetiva requer uma análise minuciosa e personalizada, especialmente no que se refere ao planejamento tributário.

## 6. REFERÊNCIAS

- ANCELES, P. E. S. **Manual de tributos da atividade rural**. São Paulo: Atlas, 2001.
- ALMEIDA, José Luiz Gavião; SAVY, Renato Ferraz Sampaio. **As Holdings Familiares E Os Tipos Societários**. Revista Paradigma, v. 24, n. 1, 2015.
- ARENAS CARDONA, Henry Antonio and RICO BALVIN, Daniela. **A empresa familiar, o protocolo e a sucessão familiar**. estud.gerenc. [online]. 2014, vol.30, n.132, pp.252-258. ISSN 0123-5923.
- BLICHARSKI, Vanessa Melnik. Holding Patrimonial–Planejamento Sucessório. **Percurso**, v. 1, n. 16, p. 138-168, 2015.
- BRASIL. Artigo 153, de 05 de Outubro de 1988. **Constituição Federal Brasileiro**. 1988.
- BRASIL. Lei 5.172, de 25 de Outubro de 1966. **Código Tributário Nacional, CNT**. 1966
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Artigo 2º, § 3º. **Lei das sociedades anônimas**. 1976.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4. Tomo II.
- COÊLHO, S. C. N. **Curso de direito tributário brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de controle na sociedade anônima**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CREPALDI, S. **Planejamento tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FABRETTI, Laudio Camargo. **Legislação Tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FURLAN, Fabiano. **Blindagem Patrimonial**. Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Riscos, 1ª ed. São Paulo: Dialetica Pod, 2022.
- HALAH, L. I. **Tributação da renda no agronegócio: a existência de um subsistema jurídico**. 2016. 193 fl. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016.
- LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

NEUMANN, Jessica; Jusceliany Rodrigues Leonel Correa; Ediane Carbonara; Presline Blum. **Holding como estratégia de negócios: um estudo no cenário do agronegócio**. ISSN 2763-9673, UNICENTRO, 2021.

MACHADO SEGUNDO, H. B. **Primeiras linhas de direito financeiro e tributário: material e processual**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. Rio de Janeiro, RJ: Atlas, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar e suas Vantagens**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2021.

MANGANELLI, Diogo Luís. Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares. **Revista de direito**, v. 8, n. 02, p. 95-118, 2016.

MIOTTO, M. **Comparativo tributário: modelos pessoa física imposto de renda (IRPF) e pessoa jurídica Simples Nacional (PJSN) aplicáveis a um produtor rural**. 2016. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação), curso de Ciências Contábeis, Centro Sócioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Tapejara. 2016.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Djalma de P. Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015

PRADO, R. N.; PEIXOTO, D. M.; SANTI, E. M. D. **Direito societário: estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Simples Nacional**. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>>. Acesso em: 20 set. 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Lucro Presumido**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2017.pdf/view>>. Acesso em: 20 set. 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Lucro Arbitrado**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-xiv-lucro-arbitrado-2017.pdf/view>>. Acesso em: 20 set. 2023.

SILVA, F. P.; ALVES A. A. **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2 ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding Familiar: tipo societário e seu regime de tributação**. São Paulo, maio de 2007.

VALENTIN, Jefferson.  **Holding - Estudo Sobre a Evasão Fiscal do ITCMD no Planejamento Sucessório**. 1ª ed. São Paulo: Letras jurídicas, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo.  **Direito das Sucessões - Vol. 6 - 18ª ed.** São Paulo: Grupo GEN, 2018.

ZUGMAN, Daniel; BASTOS, Frederico; VILELA, Renato.  **Planejamento Patrimonial e Sucessório: controvérsias e aspectos práticos**. 1ª ed. São Paulo: dialética, 2021.